

Sumário

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.269, DO DIA 22/07/2026.....	1
---	---

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.269, DO DIA 22/07/2026

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

Número do MP: 06.2026.00000292-0
PORTARIA N.º 0032/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça [...]. CONSIDERANDO que, em nível regional, a Constituição do Estado do Acre não destoa da Lei Maior, no que se refere à obrigação estatal de proteção do direito à moradia digna, nos termos do 182. CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público finda por violar direitos indisponíveis e irrenunciáveis, constitucionalmente previstos, os quais garantem não só o direito do cidadão de ter uma moradia, mas, também, de habitá-la em condições dignas, com a infraestrutura adequada para a sua segurança e bem-estar. CONSIDERANDO que sobreveio ao conhecimento do órgão ministerial notícia de ocupação irregular de espaço público por comerciantes no entorno da escola Clínio Brandão. **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, para apurar a regularidade da ocupação na referida localidade, determinando- -se desde já, as seguintes providências: 1. [...]; 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Preparatório: “Apurar ocupação irregular de espaço público por comerciantes no entorno da escola Clínio Brandão.”. 3. Remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPAC. 4. A fim de serem observados o art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 25, § 2º, da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. 5. Como providência instrutória: Oficie-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura, após transcurso do prazo estabelecido para encaminhamento das informações requisitadas, através do

Ofício n.º 43/2026/PHABURBAN. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco-AC, 22 de maio de 2026.

Walter Teixeira Filho

Promotor de Justiça

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 20)

Número do MP: 06.2026.00000293-0

PORTARIA N.º 0033/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça [...]. CONSIDERANDO que, em nível regional, a Constituição do Estado do Acre não destoa da Lei Maior, no que se refere à obrigação estatal de proteção do direito à moradia digna, nos termos do 182. CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público finda por violar direitos indisponíveis e irrenunciáveis, constitucionalmente previstos, os quais garantem não só o direito do cidadão de ter uma moradia, mas, também, de habitá-la em condições dignas, com a infraestrutura adequada para a sua segurança e bem-estar. CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão ministerial notícia acerca da precariedade da infraestrutura básica da Travessa Marinho Monte, situada no Bairro João Eduardo II, tendo a vistoria técnica realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura constatado que a referida via permanece em leito natural, figurando entre as poucas vias do bairro ainda não urbanisticamente implantadas, circunstância que evidencia a necessidade de planejamento e execução de obras destinadas à sua adequada implantação; CONSIDERANDO que as intervenções atualmente em execução no Bairro João Eduardo II não contemplam a Travessa Marinho Monte, por se limitarem a serviços corretivos de menor complexidade, sem prejuízo da adoção de medidas emergenciais apontadas pela equipe técnica, consistentes na limpeza e retirada da vegetação lateral para ampliação da faixa de circulação, regularização superficial da via, aplicação de material granular nos pontos críticos, abertura e desobstrução de valas laterais, bem como correção pontual de trechos acometidos por erosão; CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade foi oficiada para promover a limpeza da via, ao passo que a EMURB foi instada a adotar medidas paliativas de caráter urgente, tendo sido informado, ainda, que a Diretoria de Projetos da SEINFRA elaborará estudo preliminar e desenvolverá os projetos técnicos necessários à futura implantação da via; CONSIDERANDO que a implantação da Travessa Marinho Monte deve ocorrer de forma integrada e planejada com a implementação da rede de esgotamento sanitário e do sistema de abastecimento de água, de modo a assegurar a execução completa e eficiente da infraestrutura de saneamento básico, em observância aos princípios da urbanização adequada e do desenvolvimento urbano sustentável; **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, para apurar as ações desenvolvidas pela municipalidade para implantação de saneamento básico adequado na Travessa Marinho Monte, determinando-se desde já, as seguintes providências: 1. [...]; 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Preparatório: “Apurar implantação de infraestrutura básica na Travessa Marinho Montes, Bairro João Eduardo II”. 3. Remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPAC. 4. A fim de serem observados o art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 25, § 2º, da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. 5. **Como providência instrutória: Oficie-se a Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade – SMCCI; Empresa Municipal de Urbanização - EMURB; Secretaria Municipal de**

Infraestrutura – SEINFRA; e Serviço de Água e Esgoto – SAERB. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco/AC, 22 de maio de 2026.

Walter Teixeira Filho
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 20-21)

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DE RIO
BRANCO-AC

Procedimento Administrativo n.º: 09.2025.00001774-1

DESPACHO

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o procedimento administrativo. CONSIDERANDO que, consoante o art. 8º da supracitada Resolução, o Procedimento Administrativo é instrumento cabível para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis. CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar a denúncia de **violação do direito à educação especial da criança D. R. V., com deficiência do tipo Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)**; CONSIDERANDO a alegação de que a disponibilização de profissional de apoio de modo compartilhado para a estudante representa deficiência na prestação do serviço de educação especial, considerando as especificidades da aluna. DECIDO prorrogar o prazo de tramitação do presente procedimento administrativo por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. **DETERMINO, por fim, a expedição de ofício à noticiante para que preste esclarecimentos acerca do Ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco-AC.** Publique-se.

Rio Branco-AC, 15 de julho de 2026.

Vanessa de Macedo Muniz
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 36)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>